

Anexo I: Detalhamento das Justificativas

Finalidade: Este anexo tem por finalidade fundamentar as escolhas técnicas e administrativas para a contratação de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, VISANDO EXECUÇÃO DE PÁTIOS PARA MÚLTIPLOS USOS, COM ARQUIBANCADA, SEM COBERTURA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 15.ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, em conformidade com as disposições legais e as necessidades da Administração Pública, previstas no Termo de Referência (TR) n.º 015/2026 – 15ª/GTR e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Aprovação do Estudo Técnico Preliminar (ETP): O Estudo Técnico Preliminar foi aprovado por ato da autoridade competente, conforme consta do processo n.º 59501.000171/2026-88-e, à Peça 02.

Aprovação do Projeto Básico (PB): O projeto básico padronizado foi aprovado por meio da Resolução n.º 763/2026, conforme consta da Peça n.º 44 do processo n.º 59500.000644/2026-57-e. O projeto básico utilizado nesta licitação será o mesmo, com pequenos ajustes na planilha orçamentária.

Os projetos constam conforme apresentados nas Peça 08 e 09 do processo referência, n.º 59500.000644/2026-57-e.

Justificativas:

1. Escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade:

- 1.1. A execução de Pátios para Múltiplos Usos, por meio de serviços comuns de engenharia baseados em um projeto padrão, representa a solução de infraestrutura estratégica para a necessidade identificada. Constatou-se isso por meio de criterioso levantamento de mercado, constante no ETP, que avaliou três alternativas principais:
 - a) a reforma de espaços existentes, considerada inviável pela imprevisibilidade de custos e falta de padronização;
 - b) a elaboração de um novo projeto de engenharia, descartada pelo alto custo e pelo prazo incompatível com a urgência das demandas; e
 - c) a utilização de um projeto padrão já existente, que se mostrou a opção mais eficiente, segura e vantajosa.
- 1.2. Adicionalmente, foi realizada uma análise comparativa de diversas alternativas de contratação, incluindo execução direta, parcerias público-privadas (PPP) e celebração de convênios. Todas foram consideradas inadequadas, seja pela falta de capacidade operacional interna, por vedações legais ou pela dificuldade de padronização e controle na execução.
- 1.3. Diante disso, a contratação por meio de Pregão Eletrônico, utilizando o Sistema de Registro de Preços (SRP) sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, foi definida como a modelagem que melhor atende ao interesse público. Este formato combina a agilidade do

SRP para atender a demandas futuras e não totalmente previsíveis com a segurança e o controle financeiro da empreitada por preço unitário, garantindo que a Administração pague apenas pelos serviços efetivamente executados e em conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos.

2. Procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado:

- 2.1. Em conformidade com a legislação vigente, o valor estimado da contratação foi estabelecido com base em orçamentação detalhada. Os custos unitários foram extraídos prioritariamente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), atendendo às exigências do Art. 31, § 2.º, da Lei n.º 13.303 de 30/06/2016 e do Decreto n.º 7.983 de 08/04/2013. Para os insumos e serviços não contemplados por esses sistemas, foi realizada pesquisa de mercado, garantindo que o orçamento de referência reflita os preços praticados na região.
- 2.2. O BDI de serviços foi estipulado em **22,08%** e o BDI diferenciado para fornecimento em **14,96%**, em conformidade com os parâmetros recomendados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (e.g., Acórdão n.º 2.622/2013 - Plenário).
- 2.3. O ISS foi estimado em **3,00%**, representando uma média para a região. A data-base do orçamento foi definida como **FEVEREIRO/2026**, correspondente à data-base da principal fonte de referência de preços utilizada.

3. Exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

- 3.1. As exigências de qualificação Técnica Operacional visam assegurar que a licitante possua a experiência necessária para executar o objeto com a qualidade requerida. Os itens, que compõe a Qualificação Técnica (Habilitação) do Termo de Referência, foram selecionados conforme a relevância técnica e de valor significativo, em conformidade com a Súmula n.º 263/2011 do TCU, tendo representatividade na Curva ABC do empreendimento, dentre os serviços que representam mais de 70% (setenta por cento) do valor da obra.
- 3.2. Os quantitativos mínimos exigidos para comprovação da Capacidade Técnico Operacional, conforme item "9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do TR, são aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos previstos para execução do objeto e consequentemente presentes na planilha orçamentária, garantindo a qualificação da Contratada sem restringir indevidamente a competitividade.

4. Necessidade da contratação:

- 4.1. A contratação é motivada pela carência de infraestrutura adequada para atividades comunitárias, produtivas e logísticas na área de atuação da 15.ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado PERNAMBUCO, o que retarda o desenvolvimento socioeconômico regional. Um diagnóstico detalhado, baseado em dados do IBGE, revelou que parte significativa dos municípios no estado de PERNAMBUCO apresenta Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) classificado como médio ou baixo e rendimento per capita inferior à média nacional.

- 4.2. A ausência de espaços públicos estruturados limita o acesso de produtores locais ao mercado, dificulta a organização de feiras e eventos que fortalecem a economia e a coesão social, e restringe o potencial dos Arranjos Produtivos Locais (APLs) fomentados pela Codevasf. Portanto, a construção dos Pátios para Múltiplos Usos é uma ação estratégica para suprir essa lacuna, criando polos de convergência econômica e social que estimulam o comércio, facilitam a logística de escoamento e promovem a integração comunitária, alinhando-se diretamente à missão de redução das desigualdades regionais.

5. Adoção do SRP (Sistema De Registro de Preços):

- 5.1. A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) é a modalidade mais vantajosa para a contratação pretendida. A análise de alternativas demonstrou que, para obras executadas de forma descentralizada e sob demanda, o SRP é o modelo que melhor atende ao interesse público, conforme previsto no Art. 82, IV, do Decreto n.º 11.462/2023.
- 5.2. A sua utilização justifica-se pela agilidade e flexibilidade, permitindo contratações conforme a disponibilidade orçamentária e a definição das localidades, o que otimiza o planejamento. Além disso, o SRP promove economicidade e racionalidade administrativa ao evitar múltiplos processos licitatórios, gerando economia de escala e reduzindo custos operacionais para a Codevasf.
- 5.3. Por fim, o modelo assegura a capilaridade necessária para atender a demandas em toda a área de atuação, incluindo municípios de difícil acesso ou com infraestrutura deficitária.

6. Intenção de Registro de Preços (dispensa de divulgação) e permissão de participantes na licitação:

- 6.1. A divulgação de Intenção de Registro de Preços (IRP) é dispensável, pois o presente Sistema de Registro de Preços foi concebido para atender, com exclusividade, às necessidades de contratação da própria Codevasf, em suas diversas unidades (Sede e Superintendências Regionais).
- 6.2. O IRP é um procedimento voltado a identificar o interesse de outros órgãos em participar da licitação, o que não se aplica ao escopo desta contratação, cujo objetivo é otimizar os processos de contratação da Codevasf para a execução de sua missão institucional. Sendo assim, a não realização do IRP está alinhada à finalidade da Ata, que não prevê a adesão por órgãos não participantes.

7. Admissão de adesão dos órgãos não participantes:

- 7.1. Será admitida a adesão à Ata de Registro de Preços exclusivamente por parte da Sede e das Superintendências Regionais da Codevasf. A medida, alinhada ao escopo definido no ETP, visa garantir a uniformidade e o controle na execução de um objeto padronizado, cuja execução está diretamente atrelada à sua missão institucional e ao seu planejamento orçamentário, preservando a gestão centralizada da Ata.

8. Vigência da Ata de Registro de preço

- 8.1. A vigência da Ata de Registro de Preços poderá ser renovada, bem como o quantitativo

originalmente registrado, observados os limites legais, justificando-se pela natureza continuada e recorrente das demandas atendidas, cuja necessidade permanece ao longo do tempo, não se exaurindo com o término do prazo inicial da Ata.

- 8.2. Tal medida visa assegurar a continuidade do atendimento às necessidades da Administração, evitando desabastecimento, descontinuidade de serviços e a necessidade imediata de novo procedimento licitatório, o que poderia gerar prejuízos à eficiência administrativa e ao interesse público.
- 8.3. Ademais, a prorrogação e a renovação do quantitativo mostram-se vantajosas sob os aspectos técnico, operacional e econômico, considerando a manutenção das condições originalmente pactuadas, a estabilidade contratual e a economicidade decorrente da preservação dos preços registrados.

9. Divulgação do valor orçado:

- 9.1. Público. Conforme Acórdão n.º 1502/2018 – Plenário TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303 de 30/06/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.
- 9.2. Além disso, a análise da natureza do objeto não revelou informações estratégicas, comerciais ou industriais cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, não se enquadrando nas hipóteses de sigilo da Lei n.º 12.527 de 18/11/2011.

10. Critérios de Reajustamento:

- 10.1. Para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme preceitua o Art. 69, I, da Lei n.º 13.303 de 30/06/2016 e a Lei n.º 10.192 de 14/02/2001, foi adotado o critério de reajustamento de preços por meio de fórmula paramétrica. Essa metodologia é a mais adequada para obras de engenharia com tipologias de serviços heterogêneas, como a do presente objeto, que envolve terraplenagem, pavimentação, estruturas e edificações.
- 10.2. A utilização de uma fórmula com múltiplos índices setoriais, em vez de um índice único geral, permite refletir com maior precisão a variação de custos de cada componente principal da obra. Os índices foram extraídos das publicações da Fundação Getúlio Vargas (FGV), fonte de reconhecida idoneidade e ampla aceitação no mercado e em órgãos de controle.
- 10.3. Os fatores de ponderação atribuídos a cada índice foram calculados com base na representatividade de cada grupo de serviços no orçamento de referência, garantindo que o reajuste seja tecnicamente justo, transparente e aderente à real estrutura de custos do empreendimento.
- 10.4. Os preços permanecerão válidos por um período de um ano, contados da data de apresentação da proposta. Após este prazo serão reajustados aplicando-se a fórmula contida no Termo de Referência (TR), item “13. REAJUSTAMENTO”.
- 10.5. Utilizou-se os serviços de maior relevância para caracterização dos 04 (quatro) grupos dos

índices, conforme a publicação da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Resultando na adoção dos seguintes índices:

- i. 159665 - ESTRUTURA E OBRAS EM CONCRETO ARMADO;
- ii. 1004894 / 1465152 - INCC BRASIL - DI - MÃO DE OBRA;
- iii. 1004904 / 1464816 - INCC BRASIL - DI - INSTALAÇÃO ELÉTRICA;
- iv. 160868 / 1464783 - INCC BRASIL - DI - TODOS OS ITENS;

11. Critério de Julgamento:

- 11.1. Maior Desconto. Adota-se o critério de julgamento pelo maior desconto, previsto no Art. 54 da Lei n.º 13.303 de 30/06/2016, por ser o mais adequado para a contratação de serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos no Projeto Básico e nas Especificações Técnicas.
- 11.2. A adoção deste critério, alinhada ao princípio da economicidade, promove a disputa pela proposta mais vantajosa sem comprometer a qualidade da execução, assegurando, assim, a seleção da melhor oferta para a Administração.

12. Regime de execução:

- 12.1. Não optar pelo regime SEMI-INTEGRADA:
 - 12.1.1. De acordo com a Lei n.º 13.303 de 30/06/2016, Art. 43, os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

...

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.
 - 12.1.2. Destaca-se que o objeto deste Termo de Referência trata-se a serviço de engenharia comum e possui projeto de engenharia padrão detalhado, que utiliza métodos construtivos consolidados e de amplo domínio do mercado, restando pouca flexibilidade ou necessidade de implementação de diferentes metodologias ou tecnologias construtivas, contrariando premissa para adoção da contratação semi-integrada, conforme previsto no inciso V, transcrito anteriormente.

12.2. Empreitada por Preço Unitário:

- 12.2.1. Embora o objeto possua projeto de engenharia padrão detalhado, a contratação por Sistema de Registro de Preços (SRP) implica que os locais exatos das obras serão definidos apenas na fase contratual, quando então os locais indicados serão avaliados e validados pela Codevasf. Isso pode resultar em uma “imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários”, gerando a necessidade de revisão de quantitativos inicialmente previstos, em serviços como terraplenagem e fundações, que dependem das condições específicas de cada terreno.
- 12.2.2. O regime de execução de Empreitada por Preço Unitário é, por definição legal (Lei n.º 13.303 de 30/06/2016, Art. 43, I), o mais indicado para essa situação, pois a remuneração se ajusta precisamente ao que for efetivamente executado, mediante medições mensais, dos preços unitários propostos pela contratada.

13. Participação de Consórcios:

- 13.1. A participação de empresas em consórcio será vedada para os itens relativos à construção de "Pátios para Múltiplos Usos SEM Cobertura", tendo em vista que o objeto em questão não é considerado de alta complexidade ou vulto, sendo, portanto, improvável a geração de algum fator técnico, operacional ou econômico, que venha privar a participação de empresas consideradas do ramo para execução do presente objeto.

14. Participação de Cooperativa:

- 14.1. Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Cooperativas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que a natureza da execução de uma obra de engenharia é incompatível com o regime cooperativista.
- 14.2. O objeto, contratado sob regime de empreitada, exige uma gestão operacional centralizada e uma relação de subordinação técnica (engenheiro, mestre de obras, encarregados) que é juridicamente incompatível com os princípios de autogestão e autonomia dos cooperados. A contratação de cooperativas em tais condições descaracterizaria o modelo cooperativista, configurando mera intermediação de mão de obra, o que é vedado.

15. Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

- 15.1. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006 e Decreto n.º 8.538 de 06/10/2015.
- 15.2. O tratamento diferenciado e favorecido previsto na legislação pertinente será aplicado, conforme estabelecido no item “6.2. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE” do Termo de Referência (TR). A participação de ME/EPP é incentivada como forma de aumentar o caráter competitivo da licitação, bem como, promover o desenvolvimento econômico e a distribuição de renda.
- 15.2.1. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 14.133 de 01/04/2021, fundamentado no

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB N°. 753/2024 - PR/AJ/UAA (eDOC E94B84A3) e PARECER JURÍDICO N°. 1526/2025 - PR/AJ/UAA (eDOC FC6A0FC5), as microempresas e empresas de pequeno porte não poderão participar desta licitação em condições diferenciadas e favorecidas, nos grupos cujos valores médios anuais de referência forem superiores à receita bruta máxima permitida para o enquadramento como empresa de pequeno porte, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

16. Permissão para Subcontratação:

- 16.1. É vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância e consideradas como principais do objeto, mais especificamente aquelas para as quais foi exigida qualificação técnica-operacional na habilitação. Essa medida assegura que a empresa vencedora, que comprovou sua expertise, seja a executora principal dos serviços críticos, em conformidade com o Art. 72 da Lei n.º 14.133 de 01/04/2021, aplicado subsidiariamente, e com o entendimento do TCU.
- 16.2. Será permitida a subcontratação das parcelas entendidas como auxiliares, com anuência prévia da Codevasf, conforme item “6.7. SUBCONTRATAÇÃO” do TR. Entende-se como auxiliares os serviços de obtenção de dados complementares como levantamento, estudos e ensaios de laboratório, levantamentos topográficos, geológicos, entre outros, pertencentes ao objeto desta licitação.
- 16.3. Entende-se que a permissão de subcontratação das atividades auxiliares possibilitará a participação de um maior número de concorrentes e ampliará o caráter competitivo da licitação.

17. Visita:

- 17.1. A visita técnica ao local de prestação dos serviços NÃO será obrigatória, conforme indicado no item “7. VISITA AO LOCAL DOS SERVIÇOS” do Termo de Referência (TR), porém, será de inteira responsabilidade da licitante a verificação “*in loco*” das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da Proposta, bem como emissão de DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA ABRANGÊNCIA DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme Anexo II, assumindo integralmente os riscos decorrentes do desconhecimento das particularidades da área de atuação.

18. Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual:

- 18.1. As despesas decorrentes desta contratação são compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e alinhadas ao Planejamento Estratégico Institucional (PEI) 2025-2030, conforme indicado no ETP.
- 18.2. A dotação orçamentária específica para cada obra será indicada no momento da emissão da Nota de Empenho e celebração do respectivo contrato, prática padrão para contratações em Sistema de Registro de Preços.

19. Desapropriação:

19.1. Não aplicável. Conforme premissa estabelecida no ETP, os terrenos para a implantação dos pátios serão disponibilizados pelos entes públicos demandantes, livres e desembaraçados, não havendo necessidade de desapropriação por parte da Codevasf.

20. Vantajosidade da divisão do objeto da licitação em itens:

20.1. O objeto da licitação foi parcelado em itens (lotes), conforme análise realizada no item “10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (RILC Art. 21, VII)” do ETP. A divisão, amparada pela Súmula n.º 247/2007 do TCU, baseia-se em critérios de tipologia (com e sem cobertura) e, eventualmente, geográficos, visando ampliar a competitividade e permitir que empresas com diferentes portes e especialidades participem do certame.

20.2. A medida busca obter propostas economicamente mais vantajosas, sem perda de economia de escala, dado que cada pátio é uma unidade autônoma.

21. Garantia do Objeto:

21.1. A garantia do objeto deve obedecer ao prazo definido no Art. 618 do Código Civil, Lei n.º 10.406 de 10/01/2002. O empreiteiro responderá durante 05 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho.

22. Garantia de Execução (caução):

22.1. A exigência de garantia de execução contratual, no percentual de 5% do valor do contrato, é um instrumento de mitigação de riscos, conforme fundamentado no Art. 68 da Lei n.º 13.303 de 30/06/2016. A garantia visa assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, bem como o ressarcimento de eventuais multas e prejuízos.

22.2. A emissão da ordem de Serviço (OS), para início da execução do objeto contratado, somente poderá ser feita após à apresentação da Garantia de Execução pela empresa contratada.

23. Emissão da Ordem de Serviço

23.1. A Ordem de Serviço (OS) poderá ser emitida em até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato, justificando-se pela natureza da contratação decorrente de Sistema de Registro de Preços (SRP) e pela abrangência territorial do objeto.

23.2. Os locais exatos para a implantação dos Pátios para Múltiplos Usos serão selecionados em momento subsequente. Esse interstício temporal é essencial para que a Codevasf realize as tratativas institucionais com os municípios beneficiados, execute a triagem e a avaliação técnica das áreas indicadas e comprove a titularidade pública dos terrenos, etapas que exigem complexa articulação interfederativa.

23.3. Além da definição e aprovação técnica dos locais, a fase que antecede a emissão da OS engloba procedimentos administrativos, orçamentários e legais indispensáveis. Destacam-se as tratativas iniciais para a regularização ambiental e emissão de alvarás. Como essas ações dependem de esferas governamentais distintas (Prefeituras, órgãos ambientais

estaduais/municipais e concessionárias), o prazo estipulado confere a margem de manobra necessária para consolidar essas exigências sem expor a Administração a riscos de inexecução contratual.

- 23.4. A possibilidade de prorrogação desse prazo até o limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias atua como um mecanismo legal de salvaguarda contra fatores externos imprevisíveis ou que fogem ao controle direto da Codevasf. Atrasos atípicos em trâmites burocráticos de licenciamento municipal, contingenciamentos orçamentários temporários ou a eventual necessidade de substituição de uma área de implantação que se mostre subitamente inviável são intercorrências reais em obras de infraestrutura descentralizadas.
- 23.5. A extensão do prazo resguarda o interesse público ao evitar a perda do contrato e do esforço licitatório, garantindo que o objeto seja entregue à população tão logo as barreiras burocráticas ou financeiras sejam superadas.

24. Licença Ambiental:

- 24.1. O licenciamento ambiental (ou sua dispensa) será obtido na fase contratual, para cada pátio individualmente, conforme procedimento delineado no ETP. Dado que os locais exatos das obras não são conhecidos na fase licitatória, a Contratada auxiliará a Codevasf na instrução dos processos, e o início de cada obra é condicionado à regularidade ambiental.